



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

JUSTIFICATIVA PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2017-030402

Dom Eliseu, 27 de abril de 2017

JUSTIFICATIVA: À inviolabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-030402

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral potável sem gás, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, suas secretarias e Fundos.

Em atendimento ao § 2º do Art. 1.º do Decreto 5.504/05, a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser justificada. Verifica-se, portanto, que o principal aspecto a ser observado no que se refere à opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade e fomento à economia local, quando da contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade. Em resumo, a adoção da modalidade Presencial decorre da necessidade imediata de contratação do objeto licitado.

O que sucede então é a clara desvirtuação da ideia do Pregão Eletrônico, cuja criação objetivou trazer, além da competição e transparência, a celeridade para as compras públicas, todavia, em alguns casos não é isso que se percebe diante da grande incidência da não manutenção das propostas pelos proponentes. Vale ressaltar os percalços por motivos técnicos operacionais (instabilidade e ou interrupções da internet) e de fato considerados na justificativa da Administração, que poderiam ensejar o atraso da licitação. Ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

complementar o procedimento licitatório (prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial no caso do processo em pauta, diante da necessidade urgente da aquisição do serviço. Sendo assim, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a aquisição do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos. Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, fomento à economia local e dificuldades técnicas com constante interrupção da internet, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei 8.666/93. Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial também a sua manifesta contribuição. Pelas razões trazidas, justifica-se o uso da modalidade Pregão Presencial ao Edital Nº 9/2017-030402.

HUGO RAFAEL ALVES DE ALMEIDA

Presidente da CPL